



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

<b>Processo:</b>	00191.000019/2024-31
<b>Interessada:</b>	<b>CLARICE COPPETTI</b>
<b>Cargo:</b>	Diretora de Assuntos Corporativos da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)
<b>Assunto:</b>	Denúncia anônima . Suposto desvio ético decorrente do uso das dependências da Petrobras para evento de cunho político.
<b>Relator:</b>	Conselheiro BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

**DENÚNCIA ANÔNIMA. RELATÓRIO DE APURAÇÕES DA PETROBRAS. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DO USO DAS DEPENDÊNCIAS DA PETROBRAS PARA EVENTO DE CUNHO POLÍTICO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE NÃO CONSTATADA. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 28 de setembro de 2023, envolvendo autoridade daquela empresa pública, conforme Certidão de Abertura juntada aos autos (SUPER nº 4870474).
2. A denúncia em desfavor da interessada **Clarice Coppetti, Diretora de Assuntos Corporativos da Petrobras**, sinteticamente, aduz que a Diretora utilizou recursos da entidade para evento de cunho supostamente político.
3. Com vistas a esclarecer os fatos denunciados, a Gerência de Avaliação de Integridade da Petrobras realizou apuração interna e encaminhou à CEP o Relatório de Apuração - RAPC 1.32711 (SUPER nº 5095199), informando que o trabalho avaliou a suposta utilização da estrutura do EDISEN para realizar evento cujo conteúdo teria sido de proselitismo político; entretanto, o teor da denúncia teria sido refutado no referido apuratório.
4. Minuciosamente, o relatório concluiu pela inexistência de evidências que confirmem a denúncia, cujas irregularidades apontadas não foram confirmadas, ensejando o arquivamento da demanda, destacando que:
  - O evento mencionado na denúncia faz parte da Jornada de Encontros Corporativos, conduzido pela Diretoria de Assuntos Corporativos e ocorreu no dia 14/6/2023; e
  - O tema abordado foi “Programas de Economia Solidária e Geração de Empregos no Brasil” e contou com a presença do Secretário Nacional de Economia Popular e Solidária do Ministério do Trabalho do Governo Federal, na condição de palestrante.

5. Outrossim, esclareceu-se que a Jornada de Encontros Corporativos foi criada com a finalidade de trazer temas relacionados ao Executivo Federal e outros órgãos públicos que impactam diretamente a Companhia, com vistas a promover o estreitamento de laços e identificar oportunidades de interação, fortalecendo a contribuição da Petrobras para o Brasil e regiões onde atua.
6. Ainda, informou-se que tais eventos também têm contado com a participação de vários Diretores e Gerentes Executivos da Companhia.
7. Por fim, aduz que o evento está alinhado à Política de Responsabilidade Social da Petrobras (PL-0SPB-00013), e que o tema abordado na palestra guarda relação com os objetivos da Companhia.
8. Ademais, consoante o relatório, em análise das gravações dos Encontros, não restou demonstrado que a interessada teria feito uso das dependências em benefício próprio ou de terceiros, com o objetivo de promover evento cuja temática seria de propaganda política.
9. Em síntese, o relatório menciona ainda, o rol de documentos e fontes de informação consultados, concluindo por refutar peremptoriamente o teor da denúncia, não tendo sido identificada qualquer irregularidade.
10. É o sucinto relatório. Passo à análise de admissibilidade.

## II – ANÁLISE

11. Após exame dos autos, entendo que, diante dos elementos probatórios, já é possível proceder à análise de admissibilidade da denúncia.
12. É oportuno enfatizar que, para o recebimento da denúncia, há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* da autoridade envolvida.
13. Inicialmente, registra-se a competência desta CEP, no caso em comento, uma vez que, para fins de apuração de conduta ética, abrange o ocupante do cargo consignado no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), *in verbis*:

### CCAAF

*"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:*

*I - Ministros e Secretários de Estado;*

*II I - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;*

*III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista." (grifei)*

14. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pela interessada **Clarice Coppetti, Diretora de Assuntos Corporativos da Petrobrás**, passo a analisar os fatos relatados na denúncia.
15. Observa-se que o minucioso relatório RAPC 1.32711 (SUPER nº 5095199) concluiu por refutar o teor da denúncia, reiterando que não fora detectada qualquer irregularidade arguida no processo.
16. Neste pormenor, o relatório aponta os documentos e fontes de informação utilizados, sem encontrar elementos mínimos aptos a sustentar qualquer infração ou irregularidade em desfavor da interessada.
17. Neste condão, vê-se que, quanto à suposta conduta narrada, tem-se peça acusatória vazia, pois, além de imputar à interessada situação refutada pelas investigações na Petrobrás, também veio desacompanhada de qualquer documento que possa comprovar violação de preceitos éticos, consoante apurado pela Diretoria de Integridade da Companhia.

18. Portanto, considerando o resultado da investigação realizada pela área de Integridade Corporativa (INC) da Petrobrás, que refutou qualquer situação de interferência ou favorecimento indevidos, tem-se denúncia que não encontra o devido amparo em elementos documentais ou em elementos de razoabilidade mínima, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do competente processo de apuração ética.

19. Sobre investigações na seara ética, a CEP tem convalidado o entendimento firmado no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, de que é **imperiosa a identificação de acervo probatório robusto** para justificar a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública, inexistindo nos presentes autos tal acervo.

20. Ainda em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022; e no art. 18 do CCAAF, *in verbis*:

Resolução CEP nº 17, de 2022

"Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte (...)" [destaquei]

CCAAF

"Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes.**" [destaquei]

21. Neste sentido, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito na CEP, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

### III – CONCLUSÃO

22. Ante ao exposto, analisados os documentos colacionados e considerando os padrões e valores deontológicos no âmbito da ética pública e tutelados pela Constituição Federal, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento, no âmbito da CEP, em face da interessada **Clarice Coppetti, Diretora de Assuntos Corporativos da Petrobras**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

23. É como voto.

24. Dê-se ciência à interessada, após deliberação do Colegiado.

**BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS**

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espíneira Lemos, Conselheiro(a)**, em 04/07/2024, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5712773** e o código CRC **A901E6BB** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)